CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS/RJ

20 OUT 2021

PROTOCOLO
Nº 741 / 2021

PROJETO DE LEI Nº 741/2021

PROÍBE NO AMBITO DO MUNICIPIO DE VASSOURAS, A EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS OU SONS EXCESSIVOS PROVENIENTES DE VEICULOS AUTOMOTORES, EM DESACORDO COM OS LIMITES LEGAIS PERMITIDOS, DANDO OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art.1° - Fica proibida no âmbito do Município de Vassouras, sem prejuízo da legislação federal vigente sobre a matéria, a emissão de ruídos sonoros ou sons excessivos causadores de poluição sonora, perturbação do sossego alheio/paz pública, produzidos por veículos automotores através de instrumentos sonoros que intensificam o aumento do barulho, em desacordo com os limites permitidos previstos por lei e demais atos normativos pertinentes.

Art.2° - Para efeitos desta lei, entende-se por poluição sonora, todos os sons ou ruídos excessivos de qualquer natureza, emitidos acima dos limites permitidos por lei, normas do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e demais atos normativos pertinentes, com danos a saúde humana e de animais, a segurança e o bem estar da população, provocados por veículos automotores através de instrumentos sonoros que intensificam o aumento do barulho, observado no que couber o disposto no artigo 54 da Lei n.º 9.605/98 ("Lei de Crimes Ambientais").

Art. 3° - Considera-se perturbação do sossego para os fins desta Lei, perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio que incomodam e desagradam, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos provenientes de veículos automotores através de instrumentos sonoros ou ruídos excessivos, observado o disposto no artigo 42, inciso III do Decreto-Lei n.º 3688/41 (Lei das Contravenções Penais).

Art.4° - A inobservância do artigo 1º desta Lei poderá sujeitar o infrator às penalidades, sanções e medidas previstas no artigo 42, inciso III do Decreto-Lei n.º 3688/41 (Lei de Contravenções Penais), artigo 54 (1ª parte) da Lei n.º 9.605/98, artigos 104, 228, 229 e 230, incisos X, XI, XVIII, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), observado ainda normas do CONTRAN e CONAMA, sem prejuízo de outros possíveis atos normativos pertinentes aplicáveis.

Art.5° - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei através de ato normativo próprio, no que couber, podendo ainda, realizar campanhas de conscientização e orientação, dentre outros atos correlatos, objetivando minimizar os problemas causados pela emissão de ruídos ou sons excessivos de que versa a presente Lei.

Art. 6° - Esta Lei produzirá seus efeitos após 120 dias da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Sem prejuízo das normas federais já existentes sobre a matéria, justifica-se a presente de modo a regulamentar, em âmbito municipal, a vedação quanto a emissão de ruídos sonoros ou sons excessivos causadores de poluição sonora, perturbação do sossego alheio/paz pública, produzidos por veículos automotores através de instrumentos sonoros que intensificam o aumento do barulho, em desacordo com os limites permitidos previstos por lei e demais atos normativos pertinentes, de modo a atender os clamores da população em atenção ao interesse público, já que além de prejuízos à saúde humana e à qualidade de vida, pode ainda prejudicar a qualidade de vida e causar conflitos entre as pessoas.

Como sabemos, os instrumentos e acessórios com sons e ruídos excessivos colocados em veículos automotores, intensificam o barulho e violam as normas de trânsito que estabelecem os limites permitidos, tendo o Poder Legislativo recebido inúmeras reclamações dos munícipes com relação a essa relevante questão, devendo ser deflagrado medidas para coibir esta prática reprovável que tem causado grandes transtornos a nossa população.

Ademais, trata-se de projeto de lei abstrato, genérico e impessoal com observância ao interesse público, encontrando-se ainda de acordo com as normas contidas do CONAMA, CONTRAN e Código Nacional de Trânsito.

ISTO POSTO, visando o bem comum e o resguardo aos direitos fundamentais do cidadão, venho com a devida vênia, solicitar aos ilustres vereadores a aprovação deste relevante Projeto de Lei em prol do interesse público.

Vassouras, 20 de outubro de 2021.

Francisco Carlos Teixeira Brando
Vereador